



LEI ORDINÁRIA N.º 652, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Recomposição das Aprendizagens “Educa Mais Aparecida”, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Aparecida-PB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e o **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recomposição das Aprendizagens – “Aparecida Avança”, com a finalidade de identificar, intervir e recompor lacunas de aprendizagem dos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal.

Art. 2º O Programa obedecerá, especialmente, à LDB (Lei nº 9.394/1996), à BNCC, às Diretrizes Curriculares Municipais e às normativas da Secretaria Municipal de Educação, ouvidos o Conselho Municipal de Educação (CME) e o CACS-FUNDEB, bem como à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) quanto ao tratamento de dados educacionais.

CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO FUNCIONAL

Art. 3º O Programa contará com:

- I – docentes da rede municipal;
- II – monitores de atividades complementares;
- III – auxiliares de sala;
- IV – outros profissionais de apoio pedagógico, conforme necessidade do Programa.

§1º A atuação e contratação poderá ocorrer mediante:

- I – contratação temporária, a critério do Poder Executivo, nos termos da legislação municipal vigente, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- II – aproveitamento, a critério do Poder Executivo, de profissionais já integrantes do quadro de servidores municipais, mediante redistribuição e/ou ajuste de carga horária, de forma a compatibilizar a atuação no Programa com as atribuições do cargo;





§2º Terão prioridade candidatos com licenciatura plena; em seguida, estudantes de licenciatura (comprovação de vínculo ativo). Em caráter excepcional e motivado, admite-se ensino médio com formação específica e experiência comprovada na área, vedado desvio de função.

CAPÍTULO III – MODALIDADES E AÇÕES PEDAGÓGICAS

Art. 4º O Programa desenvolverá ações:

- I – no turno regular, integradas ao currículo;
- II – no contraturno, por meio de atividades pedagógicas estruturadas.

Art. 5º As ações incluirão, no mínimo:

- I – diagnóstico inicial (baseline) e final;
- II – planos de intervenção por habilidade essencial da BNCC;
- III – carga horária mínima de 2h semanais por estudante em contraturno, quando necessário;
- IV – avaliações formativas contínuas e relatórios por turma e por estudante;
- V – atenção à alfabetização/fluência leitora, matemática básica, letramento científico e competências socioemocionais.

§1º O calendário e a carga horária serão definidos por ato do Secretário(a) de Educação.

§2º As atividades de contraturno observarão as normas do PNAE e do transporte escolar, quando aplicável.

CAPÍTULO IV – ACOMPANHAMENTO, METAS E TRANSPARÊNCIA

Art. 6º A Secretaria instituirá comissão de gestão, monitoramento e avaliação, com representantes da SME, gestores escolares e docentes, podendo convidar o CME e o CACS-FUNDEB.

Art. 7º O Programa fixará metas e indicadores, incluindo:

- I – taxa de alfabetização/fluência ao final do 2º ano;
- II – proficiência mínima em números/operações e resolução de problemas nos anos iniciais;
- III – evolução de resultados em avaliações internas e externas.

§1º Relatórios bimestrais de acompanhamento deverão ser publicados no Portal da Transparência.

§2º A comissão expedirá relatório anual consolidado ao CME e ao CACS-FUNDEB.

CAPÍTULO V – RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º As despesas correrão à conta de:





I – recursos do FUNDEB, observadas as regras da Lei nº 14.113/2020, inclusive a subvinculação mínima de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

II – recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação;

III – outras fontes legais destinadas à educação.

Art. 9º A remuneração dos profissionais contratados especificamente para atuar no Programa será proporcional à carga horária exercida, podendo alcançar até 100% (cem por cento) do valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, fixado na forma da Lei Federal nº 11.738/2008, observadas as disposições da legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. A fixação do valor exato observará a proporcionalidade entre a jornada semanal desempenhada e o piso nacional vigente, sem prejuízo das vantagens e direitos previstos em lei municipal, quando cabíveis.

CAPÍTULO VI – SELEÇÃO, ATRIBUIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 10 O edital do PSS definirá: requisitos, critérios objetivos de classificação, jornada, local de atuação, prazo contratual, formação inicial/continuada e avaliação de desempenho.

Art. 11 É vedado:

I – substituir atividade permanente ou cargo efetivo;

II – desvio de função;

III – ultrapassar limites de despesa com pessoal da LRF.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A Secretaria poderá expedir normas complementares.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Atos preparatórios poderão ser adotados a partir de sua publicação, e a execução seguirá cronograma definido pela Secretaria.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 18 de agosto de 2025.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB



CERTIFICADO DE
EXCELÊNCIA
NEM COMPRAS PÚBLICAS